



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Belo Horizonte, 13 de novembro de 2019<sup>1</sup>.

### PARECER TÉCNICO 23/2019

**ASSUNTO:** Procedimento Administrativo nº—MPMG-0024.19.003679-8 – Análise sobre possível lesão a consumidores por parte de revendedora e financeira, através de fraudes nos contratos de financiamento celebrados quando da venda de veículos.

#### 1. DOS FATOS

Trata-se de consulta encaminhada pela Promotoria de Justiça de Governador Valadares/MG, solicitando análise sobre possível lesão a consumidores por parte de fornecedor de automóveis, a André Veículos, e financeira, BV Financeira, através de fraudes nos contratos de financiamento celebrados quando da venda de veículos. Informações constantes na documentação encaminhada pelo consultante indicam que, em razão de dados incorretos fornecidos pelo revendedor de veículos, a transferência do bem se tornava embaraçada, apesar da aprovação do financiamento. O caso aportou naquela Promotoria de Justiça por remessa de cópia de processo judicial feita pelos Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Comarca de Governador Valadares (fls. 70). Outras informações indicam que a André Veículos é parte ré em 65 (sessenta e cinco) processos anexos ao PAAF, sendo que neles, a financeira foi considerada, pelos juízes, um mero meio de realização do negócio comercial.

Foi instaurado expediente investigatório pela mencionada Promotoria de Justiça, com vistas a apurar eventual violação de direitos do consumidor.

#### 2. DOS FUNDAMENTOS

Segundo o art. 1º da Lei Federal nº 13.111, de 25 de março de 2015, empresários que comercializam veículos automotores, novos ou usados, têm o dever de informar aos compradores sobre quaisquer registros que limitem ou impeçam a circulação do veículo. É o que claramente determina o seu artigo 2º:

Art. 2º Os empresários que comercializam veículos automotores, novos ou usados, são obrigados a informar ao comprador a situação de regularidade do veículo junto às autoridades policiais, de trânsito e fazendária das unidades da Federação onde o veículo for registrado e estiver sendo comercializado, relativa a:

I - furto;

<sup>1</sup> Parecer concluído em maio de 2019. Reimpressão após alterações deliberadas na 1ª Reunião das Coordenadorias Regionais de Defesa do Consumidor (10 e 11 de outubro de 2019)



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- II - multas e taxas anuais legalmente devidas;
- III - débitos quanto ao pagamento de impostos;
- IV - alienação fiduciária; ou
- V - quaisquer outros registros que limitem ou impeçam a circulação do veículo.

No caso em questão, o fornecedor revendeu veículos por meio de financiamento de agentes terceiros, situação que, para o consumidor, poderia aparentar a regularidade do negócio. Por isso, em primeiro momento, é possível indicar a responsabilidade civil tanto da revendedora quanto da instituição financeira que concede crédito.

De outro lado, ambas, revendedora e financeira, poderiam, de forma separada, impedir que o consumidor fosse lesado, porém, as mesmas agiram em parceria, vez que houve uma cadeia de consumo para realização de tal negócio jurídico.

Há possibilidade de agentes financeiros serem solidariamente responsabilizados pelo negócio jurídico firmado entre consumidor e fornecedor de automóveis, uma vez que, segundo o CDC, eles são partes da mesma cadeia de consumo.

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

Sustenta o apelado que não pôde regularizar a documentação do veículo até a presente data, fato este que impede o seu uso, porquanto a primeira ré não providenciou a transferência de sua titularidade perante o DETRAN, além de não ter quitado as multas anteriores à venda do automóvel. **Pelo exposto, verifica-se que a apelante e a concessionária responsável pela oferta e venda do veículo atuam no mercado de consumo como verdadeiras parceiras contratuais, uma vez que a primeira atua no mercado de crédito, e a segunda no segmento de venda de automóveis, dependendo do financiamento obtido para a venda de seus produtos.** Dessa forma, a vendedora do veículo e a instituição financeira apelante respondem solidariamente pela falha na prestação do serviço, na forma do parágrafo único, do artigo 7º do Código de Defesa do Consumidor, visto que integram a mesma cadeia de consumo, devendo reparar os danos causados ao consumidor, a teor do § 1º, do artigo 25 do CDC, in verbis:'

(AgInt no AREsp 1.299.783/RJ, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe de 16/12/2018)<sup>2</sup>



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A responsabilização solidária do agente financeiro tem fundamento no artigo 7º, parágrafo único, do CDC, como também, como reflexo, artigo 14, § 3º, do mesmo diploma. No caso verificado nos autos, caberia à financeira provar que não houve falha na prestação do serviço.

Dessa forma, a constatação da aparência de parceria, atestada pelas instâncias de origem, deve prevalecer sobre a singela circunstância de tratar-se o agente financiador de "banco de varejo", a fim de dar concretude à boa-fé e ao dever de cooperação, transparência e informação.

### 3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conclui-se que, no tocante à legislação, recomenda-se às revendedoras de automóveis e à financeira o cumprimento da Lei Federal nº 13.111/2015, vez que atuam no mercado de consumo como parceiras, uma no seguimento de venda de veículos e a outra no mercado de crédito, sendo que a concessionária de automóveis depende, diversas vezes, do financiamento obtido para que seja realizado o negócio jurídico.

O automóvel, motivo da realização do negócio jurídico, fica como garantia do negócio, sendo a financeira, na condição de proprietária do bem por força de alienação fiduciária, também responsável por transferir sua titularidade, devendo conferir toda a documentação do bem dado em garantia. E a revendedora, por força de Lei Federal, é obrigada a informar aos seus consumidores todo e qualquer registro que limite ou impeça a circulação do veículo.

Com fulcro nos artigos 7º, parágrafo único, 14, § 3º, 18 e 25, § 1º, da Lei Federal 8.078/90, fica caracterizada a responsabilidade solidária objetiva da revendedora com a financeira, devendo as duas garantir que não haja vícios no negócio jurídico, para, assim, não acarretar dano ao consumidor de boa-fé. Na possibilidade de haver tais vícios, elas são solidariamente obrigadas a saná-lo.

Nesse sentido, órgãos de defesa do consumidor, ao se depararem com situações em que, num contrato de compra de automóvel em que há concessão de crédito por agente financeiro oficial, poderá processar administrativamente os fornecedores envolvidos, tendo em vista a solidariedade entre os agentes comerciais.

### 4. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS

Diante do exposto, sugerem-se as seguintes diligências:

- I. Remessa do presente parecer à Promotoria de Justiça de Governador Valadares, para conhecimento e providências que considerar cabíveis;

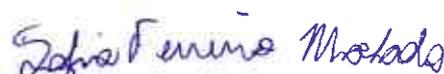


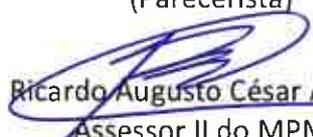
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- II. Encaminhamento de cópia do presente parecer aos Juízes dos Juizados Especiais Cível e Criminal da respectiva comarca de Governador Valadares.

É o parecer.

  
Christiane Vieira Soares Pedersoli  
Assessora III do MPMG  
Assessoria Jurídica/Procon-MG  
(Parecerista)

  
Sofia Ferreira Machado  
Estagiária de Graduação  
Assessoria Jurídica/Procon-MG  
(Parecerista)

  
Ricardo Augusto César Amorim  
Assessor II do MPMG  
Assessoria Jurídica/Procon-MG  
(Revisor)

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão nº 1.299.783**. Plenário. Relator Ministro Lázaro Guimarães. Sessão de 13/12/2018. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201801252774&dt\\_publicacao=14/03/2019](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201801252774&dt_publicacao=14/03/2019). Acesso em: 12 de abril de 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão nº 739.026**. Plenário. Relator Ministro Marco Buzzi. Sessão de 26/06/2018. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201501621881&dt\\_publicacao=29/06/2018](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201501621881&dt_publicacao=29/06/2018). Acesso em 12 de abril de 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão nº 1.292.147**. Plenário. Relator Ministra Maria Isabel Gallotti. Sessão de 18/05/2017. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201102669511&dt\\_publicacao=02/06/2017](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201102669511&dt_publicacao=02/06/2017). Acesso em 12 de abril de 2019.